CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAIBA, E DO OUTRO LADO, A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ÓPTICO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS AGENTES LOTÉRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE E CONTADORES DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA E SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE JOÃO PESSOA.

Ministério do Trabalho
DRT/PB - DPT/SIT
Registro N.º 244/2003
Livro Nº 09 Fls. 27 a 28
Em 22/07/2003
CHEFE DA SRT
Jorge [illegible] Nascimento
Fiscal do Trabalho Chefe da SRT
Mat. 0252608 CIF 01894-5

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS DIRETORES E DELEGADOS SINDICAIS

Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais as empresas atingidas pela presente Convenção nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções sindicais junto à categoria profissional de motorista e Carreteiro, ficando expressamente vedada à divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ABONO DE FALTAS DE DIRIGENTES SINDICAIS

Serão abonadas as faltas dos dirigentes quando no efetivo exercício do seu mandato, sendo 01 (um) por empresa que o possua, para participarem de assembléias e reuniões sindicais desde que avisada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas devidamente comprovada a sua participação

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA POR DESCUPRIMENTO

Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT PB

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, mensalmente aos seus empregados, comprovante de pagamento de salário em papel timbrado indicando discriminadamente a natureza das diferentes importâncias pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS OU ACRÉSCIMOS

Todo e qualquer desconto ou acréscimo das verbas computadas como salário, terão que ser obrigatoriamente colocadas de forma discriminada especificando a natureza dos valores e descontos.

CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS

As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho e as horas extras trabalhadas e não compensadas, de acordo com o § 2º do art. 59 da CL;T alterado pela MP 1.952, serão pagas com adicional de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Quando não compensadas e, em caso de rescisão, computar-se-á a média aritmética dos doze últimos meses para integrar as verbas rescisórias, tais como, 13º salário, aviso prévio, férias vencidas ou proporcionais e quaisquer outras que por determinação legal devem ser incluídas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO UNIFORME DE TRABALHO

Quando a empresa exigir dos seus funcionários motoristas o uso de uniforme padronizado, deverão fornecer gratuitamente as peças necessárias compostas de 2 (duas) unidades.

CLÁUSULA OITAVA - DO SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de julho de 2003, os salários dos trabalhadores (Motoristas e Carreteiros), abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados em 17,46% (dezessete virgula quarenta e seis por cento), em duas parcelas, sendo 11,11% (onze virgula onze por cento), a partir de 1º de julho de 2003 e 5,72% *(cinco virgula setenta e dois por cento) a partis de 1º de dezembro de 2003, conforme discriminação a baixo:

A partir de 1º de julho de 2003, fica estabelecido o seguinte salário normativo;

Motorista R$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais)

Carreteiro R$ 600,00 (seiscentos reais)

A partir de 1º de dezembro de 2003, fica estabelecido o seguinte salário normativo:

Motorista R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais)

Carreteiro R$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais)

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT - PB

Parágrafo Primeiro - Com os salários normativos negociados, encerram-se definitivamente todas e quaisquer discussões, na esfera administrativa ou judicial, de possíveis diferenças pretéritas de salários em favor dos profissionais motoristas e carreteiros, que por acaso possa vir a ser verificado;

CLÁUSULA NONA - DAS DIÁRIAS

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus motoristas e carreteiros as seguintes diárias:
A partir de 1º de julho de 2003;

a) Diária na grande João Pessoa (João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cabedelo e Conde) no valor de R$ 9,00 (nove reais);
b) Diária fora da grande João Pessoa R$ 18,00 (dezoito reais)

A partir de 1º de dezembro de 2003;

a) Diária na grande João Pessoa (João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cabedelo e Conde) no valor de R$ 10,00 (oito reais);
b) Diária fora da grande João Pessoa R$ 19,00 (dezenove reais)

Parágrafo primeiro - Não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do benefício para qualquer efeito;

Parágrafo segundo - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do fundo de garantia por tempo de serviço e ou tributação de qualquer espécie.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT - PB

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PERICULOSIDADE

As empresas pagarão a todos motoristas e carreteiros abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que transportam produtos inflamáveis, um percentual de 30% (trinta por cento), sobre o salário já reajustado a título de periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia previstas no artigo 625-A da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores, signatários desta CCT e pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA**, envolvendo a categoria profissional representada por este Sindicato e as Empresas da categoria econômica, representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comercio varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Atacadista de Material de Construção da Paraíba, Sindicato do Comércio Atacadista de

Maquinismo em geral do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa.

Parágrafo Primeiro - Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa - PB e dos Sindicatos mencionados nesta Cláusula, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

Parágrafo Segundo - As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerão toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's - comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada à Parque Sólon de Lucena, 48 - Centro - João Pessoa PB, tendo base territorial idêntica a jurisdição das varas do trabalho da comarca de João Pessoa;

Parágrafo Terceiro - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, ou por qualquer membro da CCP's - Comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando o recibo ao demandante, sessão está que realizar-se-á no prazo mínimo de dez dias a contar do ingresso da demanda;

Parágrafo quarto - Para custeio e manutenção das despesas administrativa do NINTER-NÚCLEO INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, e das CCP's - Comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demanda ou demandante no valor de R$ 95,00 (noventa e cinco e nove reais).

a) NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópias desta notificação;
b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e afirmar o termo de conciliação;
c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes a formulação da demanda, ou não tendo a empresa demandada sendo notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaría do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, fornecerá as partes declaração da impossibilidade da negociação, com descrição do objeto de demanda;
d) Caso uma das partes não compareça a sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral, do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, presente na ocasião, formarão declaração à cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado;
e) Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido as mesmas, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, na tentativa de negociação;

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT - PB

f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens de conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda;
g) Não prosperando a conciliação, serão fornecidos ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista;
h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, presente à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

Parágrafo Quinto - O termo de conciliação e título executivo extra judicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

Parágrafo Sexto - Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membro da diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou pessoa contratada pelo sindicato.

Parágrafo Sétimo - Caberá ao NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA proporcionar as CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaría e assessoria jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados, a mensalidade social a base de 2% (dois por cento) do piso da categoria a partir do mês de agosto do corrente ano.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA TAXA ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no mês de julho de 2003 um percentual de 3,33% (três virgula trinta e três por cento) e no mês de dezembro de 2003 um percentual de 3,33% (três virgula trinta e três por cento), das suas respectivas remunerações.

Parágrafo Único - Qualquer oposição ao desconto far-se-á no prazo de dez dias, em conformidade com o precedente 74 da TST.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor no dia 1º de julho de 2003 e seu término será no dia 30 de junho de 2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT - PB

João Pessoa-PB, 18 de julho de 2003

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA
Antônio de Pádua D. Diniz
Presidente

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA
José Marcone Medeiros de Sousa
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JOÃO PESSOA

SINDILOJAS - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DA PARAÍBA

SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE JOÃO PESSOA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA PARAÍBA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONTADORES DO ESTADO DA PARAÍBA

SINDICATO DOS AGENTES LOTÉRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT - PB